HABEAS CORPUS Nº 456.384 - SP (2018/0156651-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO	:	HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	DIRCEU TAVARES FERRÃO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* sem pedido liminar impetrado em favor de DIRCEU TAVARES FERRÃO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Criminal n. 2011.61.10.006731-0/SP.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, regime semiaberto, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 317, § 1º, do CP, sendo que a sentença foi mantida integralmente no julgamento de segundo grau ora impugnado (e-STJ fls. 14-36).

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o aumento procedido na pena-base foi desproporcional e caracteriza *bis in idem*, na medida em que a ganância e a cobiça, bem como a intenção de obter lucro fácil constituem elementares do delito de corrupção passiva, não sendo passíveis, portanto, de utilização como critérios para exasperação da pena-base.

Requerem, ao final, a concessão da ordem, para que se determine a redução da pena-base.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 103-103), foi interposto agravo regimental, o qual não foi conhecido (e-STJ fls. 277-280).

Informações às e-STJ fls. 108-158 e 260-266.

Em parecer (e-STJ fls. 162-166), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

Cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do art. 105 da Constituição da República, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Quanto ao ponto, sabe-se que a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal.

Na hipótese em apreço, como bem asseverado na decisão ora combatida,

as instâncias de origem, atentas às diretrizes do art. 59 do Código Penal, consideraram desfavoráveis ao agravante sua **culpabilidade** e as **consequências** do delito.

Transcreve-se, por oportuno, o acórdão impetrado no ponto, *in verbis*:

> *"Dosimetria. Atento às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o Juízo a quo fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, nos seguintes termos:*
>
> > *(...) deve-se observar que a existência de mais de uma dezena de ações penais contra o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado, nos termos da súmula n°444 do Superior Tribunal de Justiça.*
> >
> > *Não obstante,* ***a pena-base não pode ser fixada no mínimo legal, eis que em analisando o conjunto probatório, verifica-se que DIRCEU TAVARES FERRÃO agilizou o pagamento de PAB acumulado durante muitos anos, que rendeu valor expressivo a título de atrasados****. Tal conduta atentou contra o princípio da impessoalidade, prejudicando pessoas pobres e honestas, na medida em que a agilização do processo administrativo objeto desta ação penal gerou evidente prejuízo aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na ordem cronológica em relação ao beneficiado indevidamente, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo, pois a análise não seguiu a ordem cronológica em razão da atuação dos servidores do INSS (HÉLIO SIMONI agindo como intermediário de Carlos Henrique e DIRCEU TAVARES FERRÃO agindo na parte operacional relacionada com a concretização do ato de passar na frente os processos que continham interesse pessoal dos servidores).*
> >
> > *Ademais, restou provado que DIRCEU TAVARES FERRÃO agiu traindo a confiança de servidora honesta, isto é, sua chefe de nome Elisabete Orejana Castanho, que afirmou em Juízo que pautava sua atuação na confiança que depositava nos servidores, nunca efetuando uma checagem para ver se os processos analisados estavam efetivamente na ordem cronológica por ela determinada. Portanto,* ***na fixação da pena-base há que se ponderar que em razão de sua conduta relacionada com prejuízo ocasionado a segurados pobres e honestos e o fato de trair a confiança de sua chefia, a pena deve ser***

> ***majorada em 1 (um) ano de reclusão***. *(fls. 300/301)*
> *Sem atenuantes, agravantes e causas de diminuição.*
> *Aplicou a causa de aumento do § 1° do art. 317 do Código Penal e majorou a pena em 1/3 (um terço), resultando em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias -multa, a qual tornou definitiva.*
> *Estabeleceu o valor unitário do dia -multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.*
> *Regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 3°).*
> *Denegada a substituição ou a suspensão condicional da pena privativa de liberdade.*
> *Pleiteia a defesa a redução da pena.*
> *Não prospera o pleito defensivo.*
> *A aplicação da pena observou as três fases distintas previstas no art.68 do Código Penal e restou satisfatoriamente motivada.*
> *Com efeito, a majoração da pena-base está amparada em elementos específicos do caso, obtidos ao longo da instrução processual penal, que revelam a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, as quais justificam sua exasperação." (e-STJ fl. 127/129)*

Da leitura dos excertos acima transcritos, constata-se que, embora a Corte estadual tenha mencionado o uso da função pública para obter vantagem ilícita na exasperação da pena-base, foram utilizados elementos concretos do caso que, por si só, justificam a majoração operada. Assim não há falar em *bis in idem.*

Ademais, não foram utilizados os argumentos de cobiça e lucro fácil, como faz crer a impertante.

Com relação à culpabilidade, considerou a maior reprovabilidade da conduta, em razão do *modus operandi* engendrado para o cometimento do delito, sendo certo que utilizou da relação de confiança com sua chefia, a fim de legitimar a ação ilegal intentada.

Confiram-se:

> *RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APROVEITAMENTO DAS PROVAS COLHIDAS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO POR TERMO NOS AUTOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÕES ENTREMEADAS POR COMENTÁRIOS APÓCRIFOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DA DEFESA NÃO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVANTE DO ART. 70, II, "L", DO CPM. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. REGIME MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.*

[…]
7. A análise desfavorável da culpabilidade do réu foi baseada em elementos concretos dos autos, indicativos da maior reprovabilidade de sua conduta, o que é suficiente para justificar a exasperação da pena-base.
8. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que configura bis in idem a incidência da agravante prevista no art. 70, II, "l", do Código Penal Militar, por ser inerente ao tipo penal definido como crime militar com fundamento no art. 9º, II, "c", do Código Penal Militar. Precedentes.
9. O fato de o réu estar em serviço durante a conduta delitiva foi o que atraiu a competência da Justiça Militar, em observância ao disposto no art. 9º, II, do Código Penal Militar, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência da agravante prevista na alínea "l" do inciso II do art. 70 do Código Penal Militar, ante a ocorrência de bis in idem.
10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, mesmo quando primário o acusado, está devidamente motivada a imposição de modo mais gravoso de cumprimento de pena quando desfavoráveis circunstâncias judiciais, a ensejar a exasperação da pena-base. 11. A análise desfavorável da culpabilidade do réu justifica a imposição do regime intermediário para o início do cumprimento da pena.
12. Ante o esgotamento das instâncias ordinárias - como no caso -, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.
13. Recurso provido em parte a fim de afastar a incidência da agravante prevista no art. 70, II, "l", do Código Penal Militar e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao réu, tornando-a definitiva em 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.
Determinado o envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação para imediata execução da pena imposta.
(REsp 1422045/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe de 24/08/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR MEIO DE CONVÊNIO, RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL E ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, b, DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONCEITO PARA FINS PENAIS. ADVOGADO CONTRATADO POR MEIO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E A OAB PARA ATUAR EM DEFESA DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EQUIPARAÇÃO. TIPICIDADE RECONHECIDA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DO FATO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR CASSADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. As questões relativas à absolvição pela prestação de serviço à título de advogado particular, reconhecimento do concurso formal de delitos e da atenuante do artigo 65, III, b, do Código Penal, não foram enfrentadas pela Corte de origem, havendo de ser debatida quando do julgamento da apelação interposta pela parte, razão pela qual fica impedida de ser analisada por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Inviável a análise quanto à absolvição do paciente por ausência de apropriação da quantia destinada à vítima, por demandar revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do habeas corpus.

4. "O advogado que, por força de convênio celebrado com o Poder Público, atua de forma remunerada em defesa dos agraciados com o benefício da Justiça Pública, enquadra-se no conceito de funcionário público para fins penais (Precedentes)" (REsp. n. 902.037/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/4/2007, DJ de 4/6/2007). Precedentes. Sendo equiparado a funcionário público, possível a adequação típica aos crimes previstos nos artigos 312 e 317 do Código Penal.

***5. "É possível a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade com base em elementos concretos e objetivos, constantes dos autos, que demonstrem que o comportamento da condenada é merecedor de maior reprovabilidade"** (AgRg no AREsp.781.997/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 1º/2/2016).*

6. O fato do agente se aproveitar da situação de vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima para a prática do crime, é motivo idôneo para a valoração negativa de sua culpabilidade ante a maior reprovabilidade de sua conduta.

7. Habeas Corpus não conhecido. Cassada liminar anteriormente deferida.

(HC 264.459/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. ART. 317, § 1º, DO CP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR ILICITUDE DA PROVA POR

> *DERIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUTONOMIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. FONTE INDEPENDENTE. ART. 157, § 2º, CP. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES. SÚMULA 444/STJ. CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*
>
> *1. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *2. Verificando-se que o acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, correta a aplicação, na espécie, da Súmula 283/STF.*
>
> *3. A negativação das consequências do crime foi realizada de forma fundamentada e sem confusão com elementos próprios do tipo penal, o que justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no AREsp 355.246/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015)

Quanto às consequências, as mesmas se mostraram graves, porquanto o crime ocasionou prejuízos aos demais beneficiários, muitas vezes doentes e idosos, que tiveram seus valores preteridos, em detrimento daquele agente beneficiado pelo esquema ilícito, circunstâncias que denotam maior reprovabilidade à conduta imputada, legitimando a negativação da circunstância em análise.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*
>
> *2. Os motivos do crime são os precedentes que levam à ação criminosa. No caso do crime de corrupção ativa a vantagem indevida "pode ser qualquer lucro, ganho, privilégio ou benefício ilícito, ou seja, contrário ao direito, ainda que ofensivo apenas aos bons costumes" (Guilherme de Souza Nucci, 15ª edição, pág. 1385). As consequências do delito, por sua vez, consistem no mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico*
>
> *3. O fato de querer se livrar de indiciamento em inquérito policial e obter impunidade para um comparsa são elementos que justificam a valoração negativa acerca dos motivos do crime.*
>
> *Igualmente estão justificadas, como circunstância negativa, as consequências do delito, pois o crime prejudicou a imagem da Polícia Civil junto à opinião pública.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1493020/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 22/09/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO AO DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. APARATO EMPREGADO NO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE E SOFISTICAÇÃO DOS PRODUTOS INTRODUZIDOS ILICITAMENTE. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O aparato empregado na prática delituosa, que denota maior sofisticação do crime de facilitação ao descaminho e corrupção passiva, constitui justificativa válida para a valoração negativa das circunstâncias do delito.
2. Em relação às consequências do delito, a grande quantidade de mercadorias em situação ilícita constitui fundamentação concreta a resultar o incremento da pena-base diante da maior reprovabilidade da conduta.
3. A causa de aumento prevista no art. 334, § 3º, do CP, é aplicável para o transporte aéreo, não se limitando a voos clandestinos.
Precedentes. (AgRg nos EDcl no AREsp 1020652/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017).
4. Não viola o princípio da presunção de inocência a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de apelação, ex vi do decidido pela Corte Suprema nos autos do HC 126.292/SP.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1597416/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)

HABEAS CORPUS. ASSESSOR PARLAMENTAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. CASO DOS SANGUESSUGAS. DOSIMETRIA DA PENA. (I) REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (II) DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DA SANÇÃO BÁSICA. INEXISTÊNCIA.
1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta à certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.
2. Na espécie, o crime foi cometido para o favorecimento de organização criminosa que utilizava ilicitamente recursos do Fundo Nacional de Saúde, atuando o sentenciado, na condição de assessor parlamentar, diretamente na negociação e aprovação de emenda

parlamentar em benefício do grupo, situação que evidencia menosprezo especial ao bem jurídico tutelado pela norma, espelhando maior desvalor do comportamento do agente. É evidente que uma conduta delituosa potencialmente causadora de irreparáveis prejuízos aos recursos destinados à saúde, voltada a ampliar a atuação e o sucesso das condutas criminosas perpetradas pela associação, apresenta-se mais repreensível e superior à comum do delito. Desse modo, é adequada a fundamentação apresentada na origem para considerar desfavorável a circunstância judicial da culpabilidade. Precedentes.

3. Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça manteve a consideração desfavorável as consequências do crime, porquanto a conduta do paciente lesou demasiadamente a sociedade brasileira, tendo em vista que a vantagem indevida recebida por ele e pelos demais membros da organização criminosa foi obtida mediante fraude a licitações que tinham por objeto a aquisição de unidades móveis de saúde com verbas do Ministério da Saúde. Destacou, outrossim, que o comportamento do sentenciado contribuiu para o sucesso da operação comandada por outros agentes públicos, fomentando a continuidade das empreitadas criminosas. Com efeito, a gravidade das consequências do delito, evidenciada pelos prejuízos causados e pelas aquisições que deixaram de ser executadas em benefício da saúde da população, extrapola o resultado inerente ao tipo incriminador. Precedentes.

4. O legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado. Desse modo, as circunstâncias do caso concreto, conjugadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nortearão o sentenciante na escolha do patamar de aumento de cada circunstância judicial negativa.

5. Na espécie, o magistrado, respeitando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade bem como os pormenores da situação em desfile, aumentou cada reprimenda em 1 (um) ano acima do mínimo legal - 6 (seis) meses para cada circunstância judicial desfavorável. Sendo assim, sobretudo por se tratar de delito praticado em prejuízo da saúde da população, obstando a oportuna e necessária aquisição de unidades móveis de saúde, não há teratologia no cálculo da reprimenda.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 392.863/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017)

Pelas razões acima explicitadas deve ser mantida a motivação utilizada para exasperação da pena-base estabelecida nas instâncias de origem, não havendo que se falar em ilegalidade na decisão agravada.

Contudo, constata-se que o *quantum* de aumento procedido atenta contra o princípio da proporcionalidade e, em observância à individualização das penas, reduzo

a sanção inicial para o patamar de **2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

Ausentes agravantes e atenuantes, na última etapa aumenta-se a pena em 1/3 pela causa de aumento prevista no art. 317, § 1º do CP, alcançando a sanção **3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa**, a qual se torna definitiva ante a ausência de demais causas modificadoras.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, **não conheço do *mandamus*,** contudo **concedo** *habeas corpus*, de ofício**,** nos termos do art. 654, § 2º, do CPP**,** a fim de redimensionar a pena em **3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa**, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator